



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.435 - SC (2017/0054103-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : DAIANA DE MATTIA  
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S) - SC012605  
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964  
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068/SC, TEMA 163. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, salários maternidade e paternidade e horas-extras.

2. Em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que: *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.*

3. Assim sendo, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do Código Fux, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial da Servidora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.435 - SC (2017/0054103-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : DAIANA DE MATTIA  
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S) - SC012605  
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964  
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAIANA DE MATTIA contra Acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao Agravo Interno, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas (AgRg no AREsp. 759.351/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016).*

*2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

2. Na suas razões, a embargante alega:

*A decisão embargada anota que " É entendimento desta Corte Superior de que incide a Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade (...)". Colaciona julgados do STJ, de 2016.*

*Ocorre que, referida discussão era afeta ao tema 163 do STF (RE 593068), com repercussão geral reconhecida, e restou julgado pelo STF em 11/10/2018 (fls. 376).*

3. A Procuradoria Geral Federal, apesar de intimada, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apresentou impugnação.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.435 - SC (2017/0054103-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : DAIANA DE MATTIA  
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S) - SC012605  
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964  
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

### VOTO

1. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou erro material. Ainda, em hipóteses excepcionais, os efeitos modificativos podem ser atribuídos ao recurso integrativo. Na hipótese dos autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

2. O STJ tinha entendimento consolidado de que incide a Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADO. EMPRESA. AGENTE ARRECADADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*III Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*empregados, atua como agente arrecadador, não tendo legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou restituição do indébito.*

*IV As verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.*

*V Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII Agravo Interno improvido (AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 2/5/2019).*



*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

- 1. A irrisignação não merece conhecimento.*
- 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função. Precedentes.*
- 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 83/STJ.*

*4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.789.840/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/5/2019).*

3. Ocorre que, em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que: *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, cuja ementa transcrevo:*

*Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ressalta-se, que a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi diametralmente oposta àquela esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, Sessão do dia 23.4.2014, de que *incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória*, em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do Código Fux.

5. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV.*

2. *Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS, sob o rito dos recursos repetitivos - que afirmavam que não incidiriam juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou a expedição do precatório, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de Declaração dos Particulares acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EDcl no AgRg no AREsp 689.750/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/2/2019)*



*PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. (...)*

1. *Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado entendimento pela não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a liquidação e a expedição de precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS).*

2. *Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, foi negado provimento ao agravo regimental por estar a decisão agravada em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 579.431/RS - Tema 96).*

4. *Por não ter efeito vinculante a posição estabelecida pelo STJ, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.*

*(...)*

6. *Agravo interno a que se dá provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1.524.985/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25.10.2017).*

6. Assim sendo, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação descrito no art. 1.040 do Código Fux, diante da conclusão do Supremo Tribunal



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Federal no RE 593.068/SC .

7. Acolho os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.030, II do Código Fux, para, em juízo de retratação, dar provimento ao Recurso Especial de DAIANA DE MATTIA.

8. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0054103-5      **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.435 / SC**

Números Origem: 50183738520144047200 SC-50183738520144047200

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DAIANA DE MATTIA  
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S) - SC012605  
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964  
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : DAIANA DE MATTIA  
ADVOGADOS : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S) - SC012605  
LUCIANA DÁRIO MELLER - SC012964  
GREICE MILANESE SÔNEGO OSORIO - SC015200  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.